



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

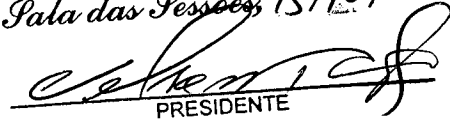
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

INDICAÇÃO
Nº 444/2007

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões, 15/10/07


PRESIDENTE

Considerando que a Lei 2.110/90, concede isenção de Imposto Predial Territorial – IPTU aos proprietários de um único imóvel desde que este tenha até 70 m² e que o interessado receba pensão ou aposentadoria de até um salário mínimo;

Considerando que a Lei não faz justiça àquelas pessoas idosas que ao longo da vida conseguiram adquirir imóvel de metragem superior à 70 m², contudo percebem aposentadoria de um salário mínimo, sem condições de complementá-la com outra atividade e portanto, com dificuldade para pagar o imposto;

Nestas condições, **INDICO**, ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, estude, juntamente com o setor competente, a possibilidade de enviar a esta Casa de Leis, proposta apresentada em anexo, a qual certamente será aprovada diante do alcance social da matéria.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2007.


Cristina Aparecida Batista
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ANTE-PROJETO DE LEI

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedido isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de um único imóvel no Município, localizado na zona urbana e que seja utilizado como residência própria, independente da metragem do imóvel.

Art. 2º São requisitos para gozar do favor fiscal:

I – que sejam maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

II – que o interessado perceba, remuneração ou salário, até 01 (hum) salário mínimo;

III – que não usufrua de outras rendas;

IV – que não possua outro imóvel, mesmo rural.

Art. 3º Aqueles que estiverem gozando dos benefícios da isenção e que deixarem de se enquadrar nas condições do art. 2º, deverão comunicar o fato à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua ocorrência.

Art. 4º Os interessados ficam sujeitos à multa equivalente ao valor de 75 (setenta e cinco) UFGs, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente Lei 2.110/90.

Pirassununga, 15 de outubro de 2007


Cristina Aparecida Batista
Vereadora